



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 01.532/10

Consulta. Formulada pela Secretária de Promoção e Assistência Social do Município de Picuí, acerca da forma de contratação de profissionais para atenderem a Programas Sociais.

Conhecimento. Resposta nos termos do Relatório da Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoas (DIGEP) desta Corte de Contas, com as modificações apresentadas pelo Relator.

### PARECER PN TC 00012/2.010

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 01.532/10, que trata de CONSULTA encaminhada ao Excelentíssimo Conselheiro Presidente deste Tribunal pela Secretária de Promoção e Assistência Social do Município de Picuí, Sra. Gilma Vasconcelos da Silva Germano, através do documento protocolizado sob o nº 04.781/09, de 24/03/2.009, acerca da contratação de profissionais para exercerem funções específicas nos Programas Sociais, a exemplo de instrutores de dança, de música, de orientadores sociais, entre outros, face a natureza transitória e temporária desse tipo de Programa.

**Considerando** que Auditoria desta Corte, através da DIGEP, conforme o Relatório de fls. 03/04 dos autos, entendeu, em síntese, que para definir a forma de admissão dos profissionais que irão atuar nos programas sociais aos quais os municípios aderiram, ou em qualquer outro programa federal, deve-se, como regra, inicialmente observar o que dispõe a legislação do programa em questão, em seguida, observar qual a finalidade da contratação e qual o período de atuação deste profissional nos órgãos municipais, conforme se segue:

1. se o profissional irá atuar apenas alguns meses, consecutivos ou intercalados durante o exercício, a contratação poderá ser feita como serviços de terceiros – pessoas físicas, tendo em vista a eventualidade do serviço prestado;
2. se o profissional irá atuar em todos os meses do exercício, mas se limitará a um único exercício, a contratação poderá ser feita por excepcional interesse público, com fundamento em lei municipal com autorização para tal tipo de contratação;
3. se o profissional irá atuar durante mais de um exercício financeiro, em todo o exercício, deve a Administração providenciar a realização de concurso público, com vistas ao provimento efetivo dos cargos, os quais deverão ser legal e previamente criados.

**Considerando** que, de acordo com os arts. 2º e 3º da Resolução Normativa RN TC nº 02/05 o documento apresentado preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade;

**Considerando** que, em 03/03/2.010, o Presidente do Tribunal de Contas determinou a formalização de processo de Consulta, designando este Conselheiro como Relator do feito, por vinculação, conforme a Resolução Normativa RN TC 01/2009;

**Considerando** os termos do relatório da Auditoria, do pronunciamento oral do Ministério Público Especial, do voto do Relator e o mais que dos autos conta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 01.532/10

**Decidem** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária, realizada nesta data, conhecer da Consulta formulada por autoridade competente e, no mérito, respondê-la nos termos do Relatório da DIGEP, cuja cópia passa a ser parte integrante deste Parecer, com as modificações apresentadas no voto do Relator, proferido oralmente, assim consolidadas:

- I – na hipótese do(s) profissional(ais) atuar(em) apenas eventualmente, em períodos semanais, quinzenais ou mensais, ao longo do exercício, a contratação poderá ser feita como serviços de terceiros – pessoas físicas;
- II – se o(s) profissional(ais) for(em) atuar, de forma contínua, ao longo de todo o exercício, a contratação poderá ser feita por excepcional interesse público, pelo prazo e na forma previstas na Constituição Federal e em lei municipal que autorize esse tipo de contratação;
- III – no caso da(s) atividade(s) ou programa(s) se revestir(em) das premissas de consolidação institucional e temporal, as contratações desses profissionais devem ser efetuadas mediante prévio concurso público, para preenchimento desses cargos, que deverão, também, ser previamente criados por lei municipal.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE/PB  
Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das sessões do TCE-PB – Plenário Min. João Agripino, 22 de abril de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Relator

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB